



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000468/2004-21
Recurso nº 159.762 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.091 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IEDA DA SILVA BARREIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O princípio da verdade material determina a análise dos argumentos e provas trazidos pelo contribuinte com vistas a restabelecer a glosa efetuada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos o(s) Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae (relatora) e Carlos André Ribas de Mello. Designado(a) para redigir o voto vencedor(a) o(a) Conselheiro(a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Redator designado e relator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente, quando a Conselheira-relatora Lúcia Reiko Sakae não mais intetrava o CARF)

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 08/03/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 45/ 48 , que considerou procedente em parte o lançamento se originou

“da revisão da DIRPF/2003 (fls. 32/34), quando foram alterados os valores correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 54.299,85, à dedução de despesas médicas para R\$ 0,00 e ao imposto de renda retido na fonte para R\$ 794,34. No caso dos rendimentos e do IRRF, considerou a autoridade revisora, uma vez que a contribuinte fora intimada, mas 'não apresentou os comprovantes de rendimentos, a omissão no valor de R\$ 6.328,74 (IRAF, de R\$ 286,47), percebidos do Inst. Previdência Servidores Estado MG; e, de igual sorte, no tocante às despesas médicas não se deu a comprovação demandada.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte, o lançamento, nos seguintes termos de ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PENSÃO PAGA - A MAIS DE UM BENEFICIÁRIO.

Comprovado nos autos que a omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização correspondia à pensão recebida por um terceiro, cabe retificar a situação da contribuinte de acordo com os fatos demonstrados.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando os recibos apresentados não se coadunam com legislação que ampara a matéria.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 51 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/06/2007, recurso voluntário de fls. 52/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte contesta, inicialmente, a argumentação da autoridade fiscalizadora, que combatera a emissão de recibos, por tratar-se de prestação de serviços realizada por Pessoa Jurídica, exigindo, nesse caso, a emissão de Nota Fiscal de Serviços, além da falta de indicação do beneficiário do serviço, esclarecendo que, não indicando qualquer dependente, estaria implícito que ela seria a única beneficiária.

No mérito, contesta a invalidade da pretensão fiscal por tratar-se de imputação de imposto de renda sobre glosas de pagamentos efetuados; conclui que inexistente fato gerador de imposto de renda à medida em que os beneficiários foram identificados e os pagamentos confirmados pelas prestadoras de serviços, conforme declaração que informa anexar. Ao final, requer o cancelamento do auto, relacionando a documentação anexada (fl. 58).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora *ad hoc*

A Conselheira Relatora, Lúcia Reiko Sakae, proferiu o seguinte voto:

“Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Registre-se que o litígio remanescente após a decisão de primeira instância resume-se à glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$ 20.750,00, composto pelo valor de R\$ 13.750,00 em nome de da Pessoa Jurídica Centro de Reabilitação Fisiomed Ltda. E dos recibos no valor total de R\$ 7.000,00, tendo por emissor Lucas Vieira Barreiros.

A decisão de primeira instância esclarece que, como a documentação não havia sido apresentada durante a fiscalização, coube a análise da adequação da documentação apresentada à legislação, que ora transcrevo:

“Nessa ótica, os elementos de fls. 13/16, tido por emitidos pela pessoa jurídica Centro de Reabilitação Fisiomed Ltda, na monta de R\$ 13.750,00, são impróprios para a comprovação requerida, uma vez que, pela natureza do emitente, em vez de recibos, deveriam ser apresentadas as devidas notas fiscais de serviço e respectivas quitações, bem como não se deu a necessária indicação de quem foi submetido aos "tratamentos fisioterápicos", de forma a permitir a verificação do que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.

Em seqüência, surgem os recibos de fl. 17, no total de R\$ 7.000,00, tendo por emissor Lucas Vieira Barreiros, os quais também se ressentem da ausência daquele que se submeteu aos tratamentos, no caso, odontológicos.” (grifei)

Juntamente com o recurso voluntário observa-se a juntada de:

- às fls. 63, declaração de prestação de serviços fisioterápicos, na recorrente, no valor de R\$ 13.750,00, com a aposição do carimbo do “Centro de Reabilitação Fisiomed Ltda.”;

- às fls. 64, declaração em nome de “Lucas Vieira Barreiros”, cirurgião dentista;

- às fls. 65/72, cópias de recibos com carimbo do “Centro de Reabilitação Fisiomed Ltda.” E

às fls. 72 e 73, cópias de dois recibos com carimbo em nome de “Lucas Vieira Barreiros, no valor de R\$ 3.500,00 cada um.

De acordo com o disposto no artigo 80 do RIR/99, verifica-se que

“Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2ºNa hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.”

Relativamente à glosa com despesas de fisioterapia, como bem ressaltado na decisão de primeira instância, o documento hábil para comprovar a prestação de serviços, no caso de Pessoa Jurídica, seria a emissão de Nota Fiscal de prestação de Serviços, devidamente numerada, e não a apresentação de recibos, apenas com um carimbo, sem que se possa verificar a habilitação para a prática desses serviços. Da mesma forma, a simples declaração de prestação de serviços, sem a identificação da pessoa responsável pela declaração, sua qualificação perante a empresa etc não pode prosperar. A glosa no valor de R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) deve ser mantida.

No tocante aos recibos odontológicos, como a declaração ora apresentada supre as omissões questionadas na primeira instância, a despesa no valor de R\$ 7.000,00 deve ser acatada como dedutível.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, apenas, a dedução com os serviços odontológicos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).”

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite.

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Redatora designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a Ilustre Relatora, peço vênica para dela discordar quanto à comprovação das despesas médicas referentes ao Centro de Reabilitação Fisiomed Ltda, no valor de R\$ 13.750,00 .

Nos demais pontos, acompanho a relatora.

A divergência refere-se à cerca da comprovação das despesas médicas, pois a autoridade fiscal fundamentou a autuação na falta de atendimento a intimação, consequentemente não foi apresentado nenhum documento para comprovar as despesas médicas pleiteadas.

Por sua vez a autoridade de primeira instância entende que os documentos de fls. 13/14, tido por emitidos pela pessoa jurídica Centro de reabilitação Fisiomed Ltda, na monta de R\$13.750,00, são impróprios para a comprovação requerida, uma vez que, pela natureza do emitente, em vez de recibos, deveriam ser apresentadas as devidas notas fiscais de serviço e respectivas quitações, bem como não se deu a necessária indicação de quem foi submetido aos “tratamentos fisioterápicos”, de forma a permitir a verificação do que dispõe o artigo 80, § 1º, II, do RIR/1999.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e conforme expresso no art. 36 da Lei nº 9.250, é certo que a nota fiscal o documento hábil para a comprovação de despesas médicas quando prestadas pela pessoa jurídica, entretanto a recorrente juntou com sua impugnação a documentação que entendeu pertinentes para provar a existência de seu direito, tendo apresentado os recibos de fls. 13/16 emitidos pelo Centro de reabilitação Fisiomed Ltda, e declaração de fls. 63.

Casos a DRF, ou até mesmo a DRJ, entendessem que tais documentos não eram suficientes para comprovar o alegado, competia-lhes intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo deve sempre imperar o princípio da verdade material.

A vista do exposto, entende-se que em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser restabelecido a recorrente o valor de R\$13.750,00, a título de despesas médicas

(assinatura digital)
Dayse Fernandes Leite

CÓPIA